



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 05604/17**

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Fillipe Oliveira Sousa

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00116/19

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 11 de dezembro de 2019 pelo empresário Fillipe Oliveira Sousa (PATMOS Construções e Serviços).

A referida peça está encartada aos autos como petição, fls. 3.624 e 3.627, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, em síntese, que não conseguiu concluir a sua contestação, porquanto alguns documentos solicitados ao setor de contabilidade ainda não foram entregues.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o presente feito, constata-se que o empresário Fellipe Oliveira Sousa (PATMOS Construções e Serviços), CNPJ n.º 15.407.975/0001-06, foi devidamente citado, conforme atesta o Aviso de Recebimento – AR, fl. 3.538, e que o prazo para apresentação de sua contestação findou no dia 09 de dezembro do corrente ano, consoante evidencia a certidão, fl. 3.623. Desta forma, fica evidente que o petitório do mencionado interessado, fls. 3.624 e 3.627, não deve ser conhecido, pois foi protocolizado apenas no dia 11 de dezembro, em desacordo com o disciplinado no art. 216 c/c o art. 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, caracterizando, portanto, preclusão temporal, senão vejamos:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Art. 217. (...)

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência no prazo processual objeto do requerimento.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 05604/17**

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo empresário Fellipe Oliveira Sousa, e remeto os autos à Secretaria do Tribunal Pleno - SECPL para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 12 de dezembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 07:58



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR